



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.056 - PR (2016/0267219-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO LUIZ MARIANO
AGRAVADO : ROBERTO MARIO CLAUSI JUNIOR
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) -
PR008862
EDWARD ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - A orientação jurisprudencial da Quinta Turma deste Tribunal é no sentido de que não cabe execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal (precedente).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.056 - PR (2016/0267219-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de r. decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 642-645), que suspendeu, liminarmente, a execução provisória de penas restritivas de direitos.

Depreende-se dos autos que os ora agravados foram condenados, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 22 da Lei n. 7.492/86. Interposto recurso de apelação pela defesa, o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a r. sentença condenatória, reduzindo a reprimenda dos então recorrentes para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, substituindo-as por penas restritivas de direito e determinando, ainda, a sua imediata execução provisória.

Irresignada, a defesa dos condenados impetrou **habeas corpus** perante a col. Corte **a quo**, que denegou a ordem entendendo que, nos termos do HC n. 126.292/STF, "*a formação ou a confirmação de um juízo condenatório em segundo grau exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição*" (fl. 474), podendo, por isso, ser imediatamente executada a sanção imposta.

No **recurso ordinário**, requerendo a suspensão da execução provisória das penas, ora agravados sustentaram, em síntese, que, "*embora a decisão do e. Tribunal a quo esteja em consonância com o entendimento adotado no julgamento do HC 126.292 pelo e. STF, [...] tal posicionamento viola o princípio da presunção de inocência*" (fl. 486).

O recurso teve indeferido o pedido liminar por decisão de minha lavra (fls. 606-607).

Posteriormente, apresentados novos fatos (qual seja, o julgamento realizado na Quinta Turma deste Tribunal Superior no AgRg no REsp n. 1.622.395/SP), a execução provisória das penas restritivas de direitos foi suspensa por r. decisão da Presidência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte (fls. 642-645), o que ensejou a interposição do presente agravo regimental, no qual o **Parquet** sustenta, em síntese, que o "Agravado (ARE) 964.246, reafirmou jurisprudência no sentido de que é possível a execução de pena após a condenação em segunda instância" e, ainda, "***a tese foi firmada pela Suprema Corte no julgamento de mérito de questão com repercussão geral reconhecida, e, portanto, possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos jurisdicionais***" (fl. 666), concluindo que, "não há menção à necessidade de restringir o entendimento às penas privativas de liberdade" (fl. 667).

Aduz o órgão ministerial, ainda, que "*a Lei de Execução Penal trata as penas privativas de liberdade e as restritivas de direitos rigorosamente da mesma maneira*", não havendo "*justificativa, portanto, para obstaculização da execução provisória da reprimenda, pois a fundamentação aplicável à pena privativa de liberdade é extensível à restritiva de direitos*" (fl. 668).

Por fim, requer o Ministério Público Federal a "*reconsideração da decisão de fls. 642/645 (e-STJ), ou que venha a ser conhecido e provido o presente agravo pela C. 5ª Turma desse Eg. Tribunal Superior*" (fl. 669).

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.056 - PR (2016/0267219-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - A orientação jurisprudencial da Quinta Turma deste Tribunal é no sentido de que não cabe execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal (precedente).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante relatado, o **Parquet** federal defende, no presente agravo regimental, a possibilidade da imediata execução provisória das penas restritivas de direitos impostas aos ora agravados.

O inconformismo, todavia, não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão ora combativa pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo a seguir, no que interessa à espécie:

*"Os relevantes argumentos expendidos pelos Recorrentes no pedido de reconsideração de fls. 635-636 revelam a existência de fato novo que justifica seu acolhimento, a saber, **após o indeferimento da liminar pelo Ministro Relator**, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recente julgado do Supremo Tribunal Federal que possibilita a execução provisória da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias só se aplica à pena privativa de liberdade, não alcançando aquelas restritivas de direito.*

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA NÃO EXPRESSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente caso, estabelecida a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, verificada a primariedade do agente, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e não sendo excessiva a quantidade de drogas apreendidas com o recorrente (17,1g de cocaína e 21,3g de maconha), é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a possibilidade da execução provisória da pena, tratou apenas da execução provisória da pena em caso de pena privativa de liberdade, não autorizando para as penas restritivas de direito.**

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 1.622.395/SP, Relator o Ministro Reynaldo Soares, DJe de 05/12/2016).

No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região autorizou a substituição da pena privativa de liberdade imposta aos Recorrentes por outras restritivas de direito, determinando, por outro lado, a sua execução provisória. Tais circunstâncias revelam, a um só tempo, o *fumus boni iuris*, resultante da aparente discrepância entre a interpretação emprestada pela Corte a quo e aquela firmada pela Quinta Turma deste Tribunal, e o *periculum in mora*, decorrente da própria determinação de expedição da guia para execução provisória da pena.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para sustar a execução provisória das penas restritivas de direitos aplicadas aos Recorrentes, até o julgamento do recurso em habeas corpus" (fls. 643-644).

Da análise do excerto acima transcrito, verifica-se que, de fato, a execução provisória das penas restritivas de direitos determinada pelo eg. Tribunal de origem vem de encontro aos recentes julgados emanados pela Quinta Turma desta Corte. Isso porque, de acordo com a orientação jurisprudencial do referido colegiado, não cabe execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a execução provisória da pena, decidiu apenas acerca da privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito.

2. Ademais, a Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

3. Em suma, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, as penas restritivas de direitos só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STF e do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.618.434/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/2/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0267219-0

AgRg no
RHC 77.056 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50353583020164040000 50371520920144047000 PR-50371520920144047000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO LUIZ MARIANO
RECORRENTE	: ROBERTO MARIO CLAUSI JUNIOR
ADVOGADOS	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) - PR008862
	EDWARD ROCHA DE CARVALHO - PR035212
	BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: AIRTON TELLES MENDONCA
CORRÉU	: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY
CORRÉU	: ALBERTO LANZUOLO FILHO
CORRÉU	: ALFREDO GIANGRANDE
CORRÉU	: AMIR WARSZAWSKI
CORRÉU	: ANA HELENA DE VASCONCELLOS FARINA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ MEIRELLES MELO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: ANTONIO BATALHOTE
CORRÉU	: ANTONIO COLLOCA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE VASCONCELOS GLADULICH
CORRÉU	: CARLOS HATEN NAIM
CORRÉU	: DANIELA MENEGAT FEIJÓ
CORRÉU	: DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA
CORRÉU	: DURVAL CHIOVETTO
CORRÉU	: ELISABETE DE OLIVEIRA NERY
CORRÉU	: ENIO VERCOSA
CORRÉU	: ESTHER CHUEKE
CORRÉU	: GILBERTO ANTUNES MATOS
CORRÉU	: GISELE THALENBERG
CORRÉU	: GUSTAVO RICARDO COLLOCA
CORRÉU	: HARRY CHAIM THALENBERG
CORRÉU	: HELIO CESAR FIALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	HENRIQUE CARMO FILHO
CORRÉU	:	HUSSAIN SAID MOURAD
CORRÉU	:	IRIA DE OLIVEIRA CASSU
CORRÉU	:	IVETTE BERNAT
CORRÉU	:	JEAN JOSE MATTANA BESOZZI
CORRÉU	:	JOSE FLORIDO FAZOLIN
CORRÉU	:	JOSE FRANCISCO BRANCO SETTE
CORRÉU	:	KLEBER EDUARDO GRANELLA
CORRÉU	:	LUCIANO DE CARVALHO LAURO
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS GRANELLA
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO CALADO
CORRÉU	:	MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCELO TEIXEIRA URBANETO
CORRÉU	:	MARCELO WEINGARTEN
CORRÉU	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA GARCIA
CORRÉU	:	MAURICIO MENEGAT FEIJO
CORRÉU	:	MAURICIO VERDIER
CORRÉU	:	MAURO KANEGAE
CORRÉU	:	NELSON LUCIANO DE CARVALHO TEIXEIRA
CORRÉU	:	OMAR SAID MOURAD
CORRÉU	:	RAFAEL ANGULO LOPEZ
CORRÉU	:	RENE DE CARVALHO LAURO
CORRÉU	:	RICARDO BEHAR
CORRÉU	:	RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT
CORRÉU	:	SILVIO LUIZ ABATE
CORRÉU	:	SIMONE ABRAMOFF
CORRÉU	:	SOLON SALES ALVES COUTO
CORRÉU	:	WILSON ROBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO LUIZ MARIANO
AGRAVADO	:	ROBERTO MARIO CLAUSI JUNIOR
ADVOGADOS	:	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) - PR008862 EDWARD ROCHA DE CARVALHO - PR035212 BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.